



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>5.926-9/2015</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<b>COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>INTERESSADOS:</b>	<b>WALDIR ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA CLAUDINEI DE OLIVEIRA PROCÓPIO FRANCISCO TARQUINIO DALTRO</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>CONSELHEIRO</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## FUNDAMENTAÇÃO

Esta Representação Interna, em desfavor da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, ocorre em razão do descumprimento de prazo de envio de documentos e/ou informações obrigatórias no Sistema APLIC, referentes ao período de 1/1/2014 até 31/12/2014.

Analisando o fato, fica evidenciado que o Sr. WALDIR ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA (gestor no exercício de 2014), não remeteu as informações dentro do prazo legal a que está obrigado, qual seja, o atraso no envio do Recadastro do Jurisdicionado, relativo ao exercício de 2014, e o não envio dos balancetes mensais do período de janeiro a outubro de 2014, o que totalizou 11 eventos, conforme apontamento da Secretaria de Controle Externo, no Relatório Preliminar, comprovado em consulta ao Sistema Aplic:

<b>DOCUMENTO/INFORMAÇÃO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>	<b>DIAS EM ATRASO</b>	<b>VALOR DA MULTA (UPFs)</b>
Recadastro Anual de Jurisdicionado relativo ao exercício de 2014	Envio Atrasado	83	14,3
Balancetes das Organizações Estaduais de Janeiro	Não Enviado	224	30,4
Balancetes das Organizações Estaduais de Fevereiro	Não Enviado	244	30,4
Balancetes das Organizações Estaduais de Março	Não Enviado	244	30,4
Balancetes das Organizações Estaduais de Abril	Não Enviado	213	27,3



Balancetes das Organizações Estaduais de Maio	Não Enviado	183	24,3
Balancetes das Organizações Estaduais de Junho	Não Enviado	152	21,2
Balancetes das Organizações Estaduais de Julho	Não Enviado	121	18,1
Balancetes das Organizações Estaduais de Agosto	Não Enviado	91	15,1
Balancetes das Organizações Estaduais de Setembro	Não Enviado	60	12
Balancetes das Organizações Estaduais de Outubro	Não Enviado	30	9
Total			232,5

Em defesa, o Sr. WALDIR ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA afirmou, em suma, que o atraso nas informações se deu em decorrência da insuficiência de servidores e da falta de treinamento da equipe, e juntou aos autos cópias da publicação dos balanços dos exercícios de 2009 a 2014, no relatório da SANEMAT.

A equipe técnica sugeriu pela manutenção das inadimplências apontadas no relatório técnico preliminar, bem como a indicação de multa de 232,5 UPFs ao gestor acima.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da equipe técnica, e opinou pela aplicação da multa, nos exatos termos do parecer técnico.

Quanto ao Recadastramento Anual do Jurisdicionado, ressalta-se que o art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa nº 01/2009, diz que o cadastro anual dos responsáveis deve ser realizado pelo gestor até o dia 31 de janeiro de cada ano, e o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, aprovado pela mesma Resolução Normativa nº 01/2009, prevê que os órgãos estaduais deverão atualizar o seu cadastro conforme abaixo:

### 3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES

#### 3.1 BALANCETES FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS:

##### 3.1.2 PRAZOS E DOCUMENTOS

Os balancetes financeiros e orçamentários elaborados em conformidade com a Lei 4.320/64 ou outra que venha substituí-la deverão ser

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Conselho Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

encaminhadas ao TCE até o último dia do mês subsequente (art. 184, II, RITCE/MT), instruídos com a seguinte documentação:

(...)

**2.** no balancete do mês de janeiro e quando houver alteração – cadastro dos responsáveis (inclusive contador e controlador interno, conforme Anexo I.

O artigo 184 da Resolução Normativa nº 14/2007, afirma a obrigatoriedade de os órgãos da administração direta e indireta do Estado em encaminhar as informações exigidas, nos prazos e forma determinados, conforme transcrito abaixo:

**Art. 184.** Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, da administração indireta de ambos os entes federados, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais respectivas.

A legislação deste e. Tribunal de Contas é clara quando ao assunto versa sobre inadimplência na remessa de informações, com previsão no artigo 289, inciso VII, da Resolução Normativa n.º 14/2007, o qual estabelece que:

**Art. 289.** Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

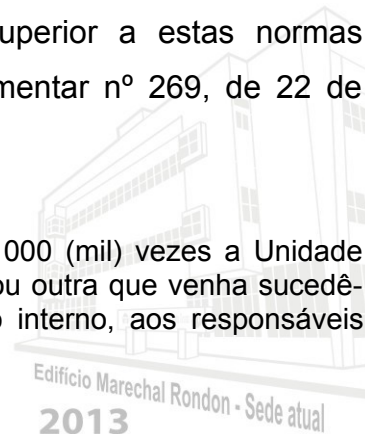
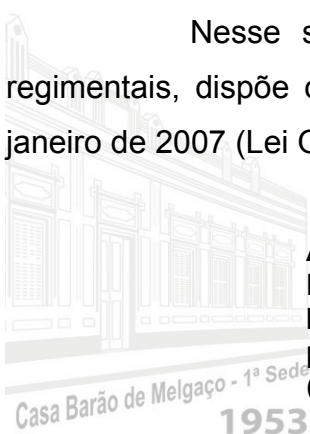
(...)

**VII.** inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Nesse sentido, como permissivo legislativo superior a estas normas regimentais, dispõe o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-MT):

**Art. 75.** O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

**VIII.** não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Portanto, conclui-se que há inequívoca obrigação do gestor em fazer o encaminhamento das informações via sistema APLIC, sob pena de sanção de multa, se não o fizer.

As justificativas alegadas pela defesa não têm respaldo legal para afastar as irregularidades constatadas. Dessa forma, cabe aplicação de multa ao referido gestor, com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 184 e 289, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 2º, §1, da Resolução Normativa nº 01/2009.

Por outro lado, o artigo 7º, da Resolução Normativa nº 17/2010, quantifica a aplicação de multas, e estabelece que as multas por inadimplência na remessa dos documentos e informações ao TCE/MT, por meio informatizado ou físico, serão aplicadas com observância aos valores em UPFs/MT descritos nos incisos desse artigo, os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT, até a efetiva regularização, quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT.

Porém, em razão de que entendo que não se aplica multa de mora sobre outra multa, fixarei a penalidade sobre cada irregularidade, apenas nos termos do inciso II, alínea "a", e do inciso V, alínea "d", do artigo 7º, da Resolução Normativa nº 17/2010, os quais fixam o valor de 6 UPFs, sobre cada uma das irregularidades constatadas.

Com relação ao Sr. CLAUDINEI DE OLIVEIRA PROCÓPIO (gestor no exercício de 2012), verifica-se que não encaminhou informações obrigatórias a este Tribunal, dentro do prazo estabelecido por lei, referentes ao recadastramento anual de

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

Usuário: URP - Processo nº 5.926-9/2015



jurisdicionado, de acordo com o seguinte apontamento da equipe técnica, com base no Sistema Aplic:

DOCUMENTO/INFORMAÇÃO	SITUAÇÃO	DIAS EM ATRASO	VALOR DA MULTA (UPFs)
Recadastro Anual de Jurisdicionado (exercício de 2012)	Não enviado	1064	73

O gestor alegou em sua defesa, em suma, que já respondeu pelo não envio do recadastro de jurisdicionado do exercício de 2012, conforme o Julgamento Singular nº 1172/DN/2014, constante no Processo nº 286974/2013, e que não deve ser penalizado pelo mesmo fato duas vezes, fazendo referência ao princípio do “*no bis in idem*”. Relatou, ainda, que sociedade de economia mista de capital fechado não teria obrigatoriedade no envio dos informes do Aplic.

A equipe técnica sugeriu pela manutenção das inadimplências apontadas no relatório técnico preliminar, bem como a indicação de multa de 73 UPFs ao gestor acima.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da equipe técnica, e opinou pela aplicação da multa, nos exatos termos do parecer técnico.

Analisando os autos, nota-se que o interessado quitou o débito imposto pelo Julgamento Singular nº 1172/DN/2014, proferido no Processo nº 28.697-4/2013, relativo à Representação de Natureza Interna, que tem como irregularidade o não envio do recadastro do jurisdicionado, do exercício de 2012.

Como o responsável foi sancionado anteriormente sobre o mesmo fato que se discute neste caso, não cabe a aplicação de multa, sob pena de o gestor ser penalizado em duplicidade.



Dessa forma, neste ponto, não coaduno com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas.

Por fim, quanto ao Sr. FRANCISCO TARQUINIO DALTRO (gestor no exercício de 2013), verifica-se que não encaminhou informações obrigatórias a este Tribunal, dentro do prazo legal, relativos ao recadastro anual de jurisdicionado, de acordo com o apontamento da equipe técnica, conforme o Sistema Aplic:

DOCUMENTO/INFORMAÇÃO	SITUAÇÃO	DIAS EM ATRASO	VALOR DA MULTA (UPFs)
Recadastro Anual de Jurisdicionado (exercício de 2013)	Não enviado	698	75,8

Na defesa encaminhada, o gestor acima informou a data em que foi nomeado para o cargo de Secretário de Estado de Cidades – SECID, o qual foi em 21/12/2012. Relatou que houve exoneração do diretor presidente da Companhia nos primeiros dias do mês de janeiro, e que utilizou o quadro mínimo de pessoal técnico, administrativo e diretivo, já que a SANEMAT não possuía nenhum funcionário. Mencionou que não existia estrutura de pessoal na SANEMAT, nem mesmo gerência contábil para orientá-lo no encaminhamento do cadastro de jurisdicionado. Alegou, ainda, que as atividades escriturais da companhia são de responsabilidade do contador da SINFRA.

A equipe técnica sugeriu pela manutenção das inadimplências apontadas no relatório técnico preliminar, bem como a indicação de multa de 75,8 UPFs ao gestor acima.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da equipe técnica, e opinou pela aplicação da multa, nos exatos termos do parecer técnico.

Os argumentos explanados pelo gestor não têm o condão de afastar a irregularidade, qual seja, o não encaminhamento de informações relativas ao



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

recadastro anual de jurisdicionado, do exercício de 2013, enquadrando-se o fato à possibilidade de aplicação de multa, com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 184, parágrafo único, e 289, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 2º, § 1, da Resolução Normativa nº 01/2009.

Quanto ao total da multa sugerida, discordo da sugestão da equipe técnica e da opinião do Ministério Público de Contas, como explanado anteriormente, pois entendo pela impossibilidade de aplicação de multa de mora sobre outra multa, e fixarei a dosimetria da penalidade de acordo com o artigo 7º, inciso V, alínea “d”, da Resolução Normativa nº 17/2010, a qual prevê a multa no valor de 6 UPFs, em razão da irregularidade constatada.

Porém, verifico que após vários anos de obrigatoriedade de apresentação de informações e documentos a este Tribunal, ainda nos deparamos com inadimplências e com a penalização do gestor. Constato que já é hora de trazermos para os processos de apuração de anormalidades da gestão, os controladores internos responsáveis pelos órgãos ou por qualquer outra instituição pública obrigada a prestar informações.

O controlador interno deve estar atento à falta de cumprimento de obrigações acessórias que devem ser apresentadas ao órgão de controle externo. Assim sendo, proponho aos nossos auditores que fiquem atentos naquelas atividades ou obrigações que o gestor deve cumprir e que dependem de terceiros. Tanto quanto aos servidores responsáveis pelas informações, quanto aqueles obrigados a acompanhar o cumprimento de obrigações pelas instituições.

Portanto, por esses motivos e com base nas informações colhidas no Sistema Aplic, no Relatório de Auditoria e no Parecer Ministerial, passo a decidir.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

Usuário: URP - Processo nº 5.926-9/2015



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**VOTO**

Por tudo o que consta nos autos e nos termos do artigo 90, incisos III, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 8.462/2015, e **voto** pelo conhecimento desta representação interna, e, no mérito, pela sua procedência parcial, no seguinte sentido:

I- pela aplicação de multa de **66 UPFs/MT** ao Sr. **WALDIR ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA**, face à remessa intempestiva de documentos e informações referentes ao cadastro dos responsáveis, do exercício de 2014, e o não envio dos balancetes de janeiro a outubro de 2014, de acordo com o que dispõe o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 184, parágrafo único, e 289, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 2º, § 1, da Resolução Normativa nº 01/2009, com a dosimetria prevista no art. 7º, inciso II, alínea “a”, e no inciso V, alínea “d”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

II- pela aplicação multa de **6 UPFs/MT** ao Sr. **FRANCISCO TARQUINIO DALTRO**, face ao não envio de documentos e informações, referentes ao recadastro anual de jurisdicionado, do exercício de 2013, conforme dispõe o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 184, parágrafo único, e 289, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 2º, § 1, da Resolução Normativa nº 01/2009, com a dosimetria prevista no art. 7º, inciso II, alínea “a”, e inciso V, alínea “d”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

O recolhimento das multas deverá ser feito no prazo de 60 dias, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em consonância com o disposto no art. 286, §§ 1º e 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007, cujo respectivo boleto bancário está disponível na *web*, no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> e que só será dada quitação aos responsáveis

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

Usuário: URP - Processo nº 5.926-9/2015



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

após o adimplemento dos débitos, aplicando-se o fator de redução previsto na Resolução Normativa nº 2/2013.

Publique-se;

Após, encaminhe-se ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para providências.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2016.

(Assinatura Digital)  
WALDIR JÚLIO TEIS  
Conselheiro Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

Usuário: URP - Processo nº 5.926-9/2015